

DECRETO Nº 2738 - R, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Disciplina a celebração de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração Pública Estadual em que o Estado é beneficiário de recursos financeiros

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91 inciso V, alínea “a” da Constituição Estadual, e o que consta do processo administrativo nº 46102817/2009

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A execução descentralizada de Programas de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta que envolva recebimento de recursos financeiros será efetivada mediante a celebração de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, nos termos deste Decreto, observada a legislação federal e estadual pertinentes.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio: instrumento que disciplina o repasse e o recebimento de recursos públicos e que tenha como partícipes órgãos e entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, de qualquer esfera do governo ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa, projeto/atividade, plano de trabalho ou a realização de evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, sem objetivo de lucro e cuja verba repassada permaneça com a natureza de dinheiro público;

II - contrato de repasse: instrumento administrativo por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público, atuando como mandatário do Estado;

III- termo de referência: documento apresentado quando o objeto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, exceto quando se tratar de obras e serviços de engenharia, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto;

IV – concedente: órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de

governo, bem como entidade privada, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

V – conveniente: órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, com o qual órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada, pactua a execução de programa, projeto/atividade ou a realização de evento mediante a celebração de convênio;

VI – contratante: órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou a realização de evento, por intermédio de instituição financeira pública (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse;

VII – contratado: órgão ou entidade da administração pública do Estado com a qual o órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, pactua a execução de contrato de repasse;

VIII – proponente: órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, que manifeste, por meio de proposta de plano de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado por este Decreto;

IX – interveniente: órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio sem envolvimento financeiro;

X - etapa ou fase - divisão existente na execução de uma meta;

XI - meta – parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XII - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XIII - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

§ 2º Os convênios e contratos de repasse referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto neste decreto, os direitos e obrigações constantes dos respectivos Acordos de Empréstimos ou Contribuições Financeiras não reembolsáveis celebrados pelo Estado com Organismos Internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

§ 3º Excepcionalmente, os convênios a que alude o *caput* deste artigo poderão ser celebrados entre a Administração Pública Estadual, direta e indireta, e entidades privadas com fins lucrativos, desde que exista entre os partícipes justificado interesse público e comprovada ausência de lucro na execução do objeto pactuado.

Art. 2º Não se aplicam as exigências deste Decreto:

I - aos convênios e contratos de repasse:

a) que envolva transferência voluntária de recursos financeiros oriundos do orçamento do Estado por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta;

b) cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

c) celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época de sua celebração;

d) que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada; e

e) homologados pelo Congresso Nacional ou autorizados pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitem com este Decreto, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

II - a outros casos em que a legislação específica discipline de forma diversa a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais, municipais e do Distrito Federal ou entidade privada sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 3º Fica vedada a celebração de convênios ou de outros instrumentos congêneres em valores inferiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em que o Estado do Espírito Santo figure como recebedor de recursos e esteja sujeito à prestação de contas junto à União.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser celebrados convênios ou instrumentos congêneres em valores inferiores ao estabelecido no caput deste artigo, desde que previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os recursos derivados de transferências voluntárias mediante convênios não podem ser aplicados em pagamento de despesa de pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do Inciso X do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO, DA FORMALIZAÇÃO, DA ALTERAÇÃO, DA PUBLICAÇÃO, DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS, DA EXECUÇÃO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DA RESCISÃO E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 5º Aplicam-se, no que couber, os dispositivos legais contidos no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de Julho de 2007 e suas alterações posteriores, referentes aos requisitos e procedimentos para celebração, da formalização, da alteração, da publicação, da liberação

de recursos, da execução, da prestação de contas, da rescisão e da tomada de contas especial.

§ 1º O processo administrativo devidamente autuado e antes da celebração da parceria, será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado ou ao respectivo órgão jurídico da entidade da Administração Pública Indireta Estadual.

§ 2º Sem prejuízo da manifestação prévia da Procuradoria Geral do Estado ou do respectivo órgão jurídico da entidade da Administração Pública Indireta Estadual, a celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva e justificada dos setores técnicos do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências deste Decreto.

§3º Caso o concedente possua regramento próprio para a transferência de recursos, aplicam-se, no que couber, os requisitos e procedimentos previstos naquele, aplicando-se subsidiariamente o decreto previsto no caput.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE

Art. 6º Os atos e os procedimentos relativos à formalização e acompanhamento dos convênios e contratos de repasse serão registrados no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, aberto à consulta pública no sítio oficial de Convênios do Governo do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o interessado deverá estar credenciado no SIGA.

§ 2º O credenciamento será realizado pelo interessado diretamente no SIGA e conterà, no mínimo, as seguintes informações: nome, endereço da sede, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como endereço residencial do responsável que assinará o instrumento, quando se tratar de instituições públicas.

§ 3º As informações prestadas no credenciamento devem ser atualizadas pelo conveniente ou contratado até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao convênio ou contrato de repasse.

§ 4º Os registros no SIGA dos atos e procedimentos relativos à formalização e acompanhamento dos convênios e contratos de repasse devem conter os seguintes elementos:

I – nome, endereço da sede, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ dos partícipes, bem como, a relação nominal atualizada dos seus dirigentes com o número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF de cada um deles;

II – o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho;

III – Valores e a contrapartida, quando couber;

IV – a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

V - cronograma físico de execução do objeto e cronograma de desembolso;

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso;

VII - Aditivos

VIII - Relatório de Execução Físico-Financeiro

§ 5º Os registros previstos no § 4º são condição necessária à liberação do SIAFEM para os lançamentos dos eventos subsequentes.

§6º Caberá à SECONT o registro dos convênios e contratos de repasse no SIAFEM.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O SIGA disponibilizará acesso privilegiado às suas funcionalidades à SECONT.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de implantação do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA em consonância com o artigo 6º.

§ 1º A implantação do sistema previsto no caput será exigida gradualmente Órgão a Órgão, por meio de ato próprio emitido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, observada a capacidade do SIGA e o treinamento dos servidores que o utilizarão, nos termos do § 1º - artigo 4º do Decreto nº 2.340-R de 26 de agosto de 2009.

§ 2º Ficam revogados, a partir da vigência estabelecida no caput:

I – o Decreto número 2.138-R de 30 de setembro de 2008;

I – o artigo 10 do Decreto número 1.242-R, de 21 de novembro de 2003.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 19 dias de abril de 2011 190º da Independência, 123º da República e 477º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos